

C.M.V. Proc. Nº 5514/15  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Apresento o incluso Projeto de Lei que Prorroga o prazo previsto na Lei nº 5160, de 28 de julho de 2015, que "dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica".

Trata-se de pedidos de profissionais da área e de muitos munícipes que reivindicam prorrogação para a regularização das construções que, ainda se encontram irregulares.

Os nobres colegas devem conhecer as dificuldades para quem tem imóveis irregulares; entre os quais levantamento e comprovação de segurança, projeto de um profissional da área, pagamentos de emolumentos entre outras, e tudo isso demanda tempo.

Com o objetivo de dar mais uma chance aos moradores de Valinhos que construíram suas residências no passado e até a presente data não conseguiram regularizar por inúmeras situações, solicitamos o apoio dos nobres colegas.

Atenciosamente.

  
Israel Scupenaro  
Vereador

*Sido em São Paulo de 17/11/15*  
Encaminhe-se à (s) Comissão (s):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Nº do Processo: 5514/2015

Data: 17/11/2015

Projeto de Lei nº 154/2015

Autoria: ISRAEL SCUPENARO

Assunto: Prorroga o prazo previsto na Lei nº 5160, de 28 de julho de 2015, que dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica.

PROJETO DE LEI

Nº 154 / 15



C.M.V.  
Proc. Nº 5584/15  
Fls. 02  
Resp.                     

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº

Prorroga o prazo previsto na Lei nº 5160, de 28 de julho de 2015, que "dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica.

Clayton Roberto achado, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Art. 1º. A aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares far-se-á em conformidade com as disposições emergentes desta Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do presente diploma legal aos requerimentos de aprovação de regularização de construções clandestinas ou irregulares constantes no registro aerofotogramétrico feito em agosto de 2013; desde que protocolizados na Prefeitura até 30 de novembro de 2016.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

Clayton Roberto Machado  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

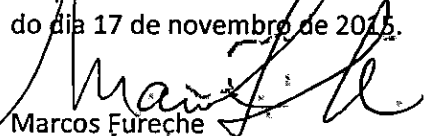
C. M. de VALINHOS

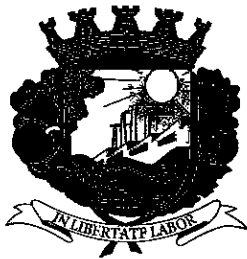
PROC. Nº 5514 /15

FLS. Nº 03

RESP. ADA


À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 17 de novembro de 2015.

  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Parlamentar  
18/novembro/2015



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5514/15  
Fls. 04  
Resp. 

Parecer DJ nº 386/2015

**Assunto: Projeto de Lei nº 154/2015 – Aatoria dos Vereadores Israel Scupenaro que – Prorroga o prazo previsto na Lei nº 5160, de 28 de julho de 2015, que “dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica”.**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero**

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de autoria dos Vereadores Israel Scupenaro.

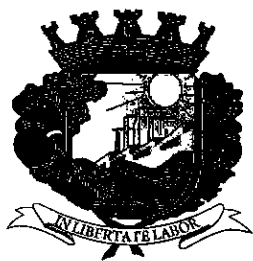
Cumprе destacar a competência-regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame afigura-se revestida de legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB), bem como para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da CRFB).

A esse respeito, a Lei Orgânica do Município estabelece que:





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5514/15  
Proc. Nº 05  
Fls. 05  
Resp. [assinatura]

*Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*

*[...]*

*IX - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle quer do uso como do parcelamento e ocupação do solo, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e arruamento;*

No que tange à iniciativa projeto enquadra-se no art. 8º, inciso I da Lei Orgânica:

*Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

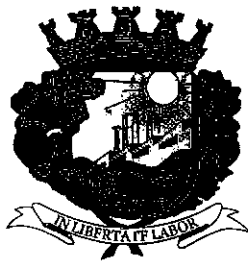
Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito (art. 48, LOM) cabe a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria, uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Cumprê destacar que o objeto do projeto não acarreta aumento de despesa ao Executivo (art. 25 da Constituição Bandeirante).

Noutro aspecto, não havendo conflito entre legislação municipal e norma superior em assuntos tais, bem como por não impor obrigações ao Poder Executivo, nem onerar o Erário, não há campo para o reconhecimento de vício.

[assinatura]

[assinatura]



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5514/15  
Proc. Nº 06  
Fls. 06  
Resp. [assinatura]

Quanto à redação, observa-se que a intenção do autor é apenas prorrogar o prazo constante do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 5.160/2015, desse modo, sugerimos alteração do artigo 1º do projeto consoante segue:

*Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 5.160/2015, nos seguintes termos:*

*Art. 1º...*

*Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do presente diploma legal aos requerimentos de aprovação de regularização de construções clandestinas ou irregulares constantes no registro aerofotogramétrico feito em agosto de 2013, desde que protocolizados na Prefeitura até 30 de novembro de 2016.*


Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, observada a sugestão acima delineada. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

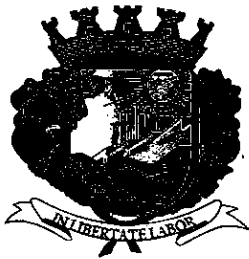
É o parecer.

D.J., aos 26 de novembro de 2015.

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Advogada

De acordo com o parecer.

  
Ana Cláudia Mariante  
Diretora Jurídica



C.M.V.  
Proc. Nº 5514/15  
Fls. 07

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei N.º 154/2015

Autor: Israel Scupenaro

Valinhos aos 28 de agosto de 2015.

## SALA DA SESSÃO 30/11/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 154, de 2015, que "Prorroga o prazo previsto na Lei n.º 5.160, de 28 de julho de 2015, que dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica".

PRÉSIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

~~LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE  
PRÉSIDENTE~~

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Exmo. Edil Israel Scupenaro, que "Prorroga o prazo previsto na Lei n.º 5.160, de 28 de julho de 2015, que dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica".



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5514/15  
Fls. 08  
Resp.

Proc.	/
Fls.	

O projeto é dotado de 02 artigos, estabelecendo critérios para a prorrogação do prazo conforme estabelecido na Lei nº 5.160, de 28 de julho de 2015.

**II-ANÁLISE:**

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadrá o tema.

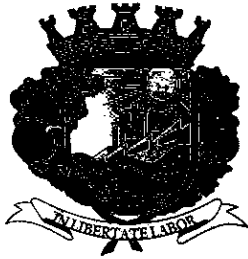
A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade, no entanto com ressalvas. Uma vez que, a intenção do autor é apenas prorrogar o prazo constante do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 5.160/2015, desse modo, deverá ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 5.160/2015, nos seguintes termos:

Art. 1º...

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições do presente diploma legal aos requerimentos de aprovação de regularização de construções clandestinas ou irregulares constantes no registro aerofotogramétrico feito em agosto de 2013, desde que protocolizados na Prefeitura até 30 de novembro de 2016.





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

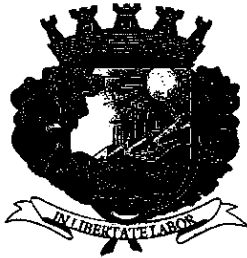
C.M.V.  
Proc. No 5514/15  
Fls. 09  
Resp.

Proc.	/
Fls.	

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.



C.M.V.  
Proc. Nº 5314/15  
Fls. 10

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

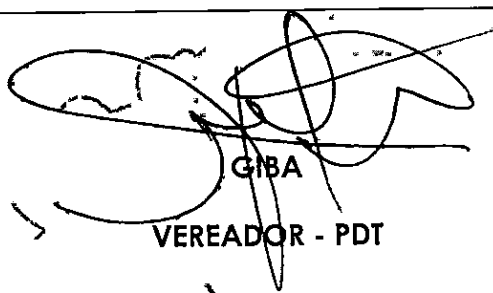

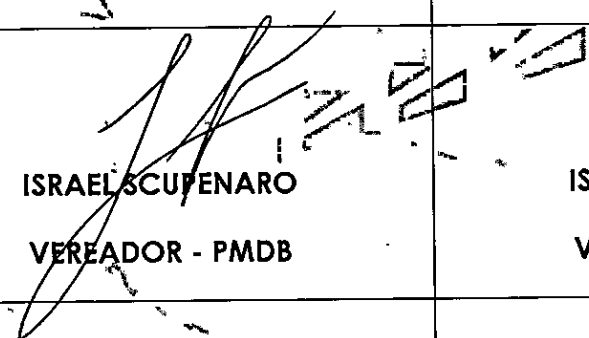
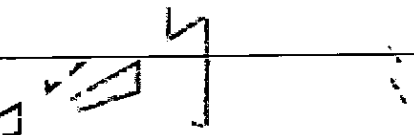

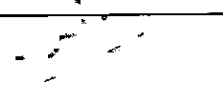
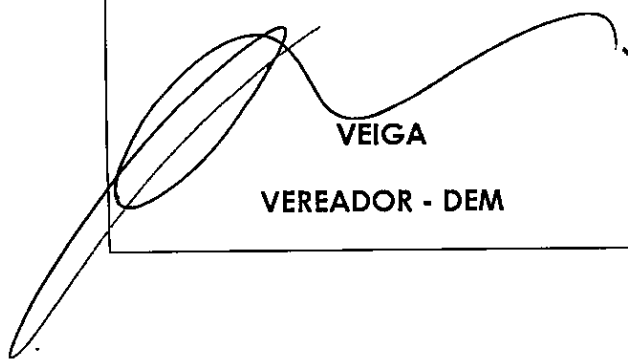
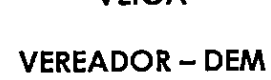
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

  
PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

## MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	 GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	 VEIGA VEREADOR - DEM

*Segue Substituição  
Proc 5314/15*

TRAMITAÇÃO

DATA COMISSÃO

2015

8/12 Exp.

C. J. Redaer

C. Oliveira

8/12 Exp.

Paralela

8/12 Ouvidia

Aut. 139



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

C.M.V. Proc. Nº 554/15  
Fls. 11  
ResD [Signature]

SUBSTITUTIVO N.º 01

AO P.L. N.º 154/15

Nº do Processo: 6040/2015 Data: 08/12/2015

Substituto n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 154/2015

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Prorroga o prazo previsto na Lei nº 5.160, de 28 de julho de 2015 e dá outras providências.

08/12/15

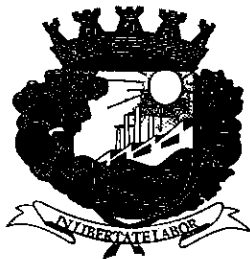
AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu \_\_\_\_\_

Diretor de Secretaria, o escrevi.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 6040/15  
Fls. 01  
Resp.                     

C.M.V. Proc. Nº 5504/15  
Fls. 12  
Resp.                     

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 154/2015

Nº do Processo: 6040/2015 Data: 08/12/2015

Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 154/2015

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exmo. Sr. Presidente

Nobres Vereadores

Assunto: Prorroga o prazo previsto na Lei nº 5.160, de 28 de julho de 2015 e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO N.º 01  
AO P.L. N.º 154/15

Cumprimentado os nobres edis, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, encaminha para a devida apreciação desta Casa de Leis o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 154/2015 que "**Prorroga o prazo previsto na Lei n.º 5.160, de 28 de julho de 2015, que dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica**".

Justificativa:

LEI EM SESSÃO DE 08/12/15.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Dehominação e Ass. Social  
                      
Presidente

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei proposto por esta Comissão de Justiça e Redação tem o objetivo de adequar à redação do artigo 7º, da Lei 5.160, de 28 de julho de 2015.

Desta forma, passaremos a ter melhor entendimento e interpretação em relação aos requerimentos já protocolizados com base nas Leis ns. 3.724/2003, 3.768/2004, 4.016/2006, 4.463/2009, 4.517/2010, 4.787/2012, 4.839/2013 e 4.989/2014, revogadas pelo artigo 9º da Lei 5.160, de 28 de julho de 2015.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 60040/15  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. Proc. Nº 5514/15  
Fls. 13  
Resp. ey

Necessário informar que o entendimento da Comissão de Justiça e Redação acerca da matéria é totalmente **FAVORÁVEL** à nova redação do artigo 7º, da Lei 5.160, de 28 de julho de 2015, bem como, a prorrogação de prazo para até 31 de Dezembro de 2016 para apresentação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares.

Portanto, a presente alteração ao Projeto de Lei vem de encontro com a necessidade da população valinenses, de modo que, todos possam usufruir dos benefícios garantidos pela Lei nº 5.160, de 28 de julho de 2015.

Ante o exposto, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste Substitutivo ao Projeto de Lei 154/2015, por sua relevante importância.

Valinhos, 07 de dezembro de 2015.

  
PAULO ROBERTO MONTERO  
VEREADOR

  
ALDEMAR VEIGA JUNIOR  
VEREADOR

  
ISRAEL SCUPENARO  
VEREADOR

  
KIKO BELONI  
VEREADOR

  
GILBERTO BORGES  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 6040/15  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 154/2015

C.M.V.  
Proc. Nº 5514/15  
Fls. 14  
Resp. \_\_\_\_\_

**Prorroga o prazo previsto na Lei nº 5.160, de 28 de julho de 2015, e dá outras providências**

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III; da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É prorrogado o prazo para apresentação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares, na forma da Lei 5.160 de 28 de julho de 2015, até 31 de Dezembro de 2016.

**Art. 2º.** O art. 7º da Lei 5.160, de 28 de julho de 2015, passa a ter a seguinte redação: "**Os requerimentos protocolizados na Administração Municipal com fundamento nas Leis citadas no art. 9º terão sua eficácia e tramitação garantidos, de acordo com o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**".

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
Aos

**Clayton Roberto Machado**  
Prefeito Municipal



C.M.V. Proc. Nº 6040/15  
Fls. 07

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 5514/15  
Fls. 15  
Resp. [Signature]

**Comissão de Obras e Serviços Públicos**

**Substitutivo ao Projeto de Lei nº 154/15.**

**Assunto:** “Prorroga o prazo previsto na Lei nº 5160, de 28 de julho de 2015, que “dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica.”

**Parecer:** Esta comissão analisou o referido Substitutivo ao Projeto de Lei e, nada tendo a opor, dá o seu **parecer favorável.**

Valinhos, 08 de dezembro de 2015.

**Presidente:** Orestes Previtalo Júnior

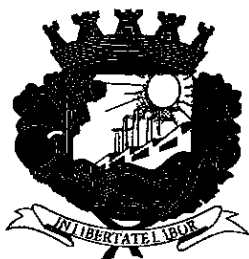
**Membros:** Adroaldo Mendes de Almeida

[Signature]  
Israel Scupenaro

[Signature]  
José Henrique Conti

[Signature]  
Leonídio Augusto de Godoi

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 8/12/15  
[Signature]  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 60401/15  
Fls. 05  
Resp. [Signature]

C.M.V. Proc. Nº 5514/15  
Fls. 16  
Resp. [Signature]

PARA ORDEM DO DIA DE 8/12/15  
[Signature]  
PRESIDENTE

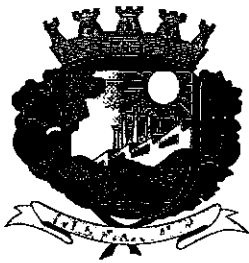
Votações:

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 8/12/15  
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]  
Sidmar Rodrigo Toloi  
Presidente

segue Antigo nº = 139/15



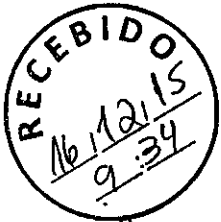


**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 154/15 - Substitutivo - Autógrafo n.º 139/15 - Proc. n.º 5514/15

Lei n.º

C.M.V.  
Proc. Nº 5514/15  
Fls. 17  
Resp. [assinatura]



Lucilene de S. Astolfi  
Matrícula 65.204

Prorroga o prazo previsto na Lei nº 5.160, de 28 de julho de 2015, e dá outras providências.

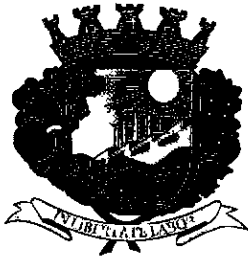
**CLAYTON ROBERTO MACHADO**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É prorrogado o prazo para apresentação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares, na forma da Lei 5.160 de 28 de julho de 2015, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2016.

**Art. 2º.** O art. 7º da Lei 5.160, de 28 de julho de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º. Os requerimentos protocolizados na Administração Municipal com fundamento nas Leis citadas no art. 9º terão sua eficácia e tramitação garantidas, de acordo com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal”.



C.M.V. 5514/15  
Proc. Nº  
Fls. 28

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 154/15 - Substitutivo - Autógrafo n.º 139/15 - Proc. n.º 5514/15 FI. 02

**Artigo 3.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

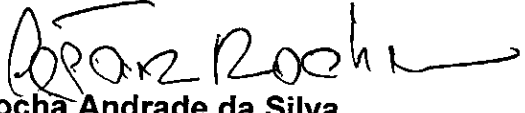
**Prefeitura do Município de Valinhos,**  
aos

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

**Câmara Municipal de Valinhos,**  
aos 08 de dezembro de 2015.

  
**Sidmar Rodrigo Toloi**  
Presidente

  
**Israel Scupenaro**  
1º Secretário

  
**César Rocha Andrade da Silva**  
2º Secretário

*Segue Veto Total  
nos 136/16 e 139/16*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 5584/15  
Fls. 19  
Resp. [Signature]

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2016
02/02	Gepl.
	Ao Dep.
	Jurídico
	pl opinar
16/2	Lido em sessão.
23/2	<del>Quilic</del>
23/2	Vista Ver. Paulo R. Moura do-08/3
08/3	<del>Quilic</del>
15/3	Quilic
	Veto mantido
	Of. nº 02/16
	<u>[Signature]</u>

VETO nº 02  
ao P.L nº 154 / 15

Nº do Processo: 136/2016      Data: 13/01/2016

Veto n.º 2/2016

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 154/15, que prorroga o prazo previsto na Lei n.º 5160, de 28 de julho de 2015, que dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica, autoria do vereador Israel Scupenaro. Mens. n.º 02/16)

## AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu \_\_\_\_\_

Diretor de Secretaria, o escrevi.

TRAMITAÇÃO

DATA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 5514/15  
Fls. 20  
Resp. [Signature]

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

OFÍCIO

Nº 03 / 16

Nº do Processo: 132/2016 Data: 12/01/2016

Ofício n.º 3/2016

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Ofício n.º 053/16 – DTL/SAJI/P, Veto Total ao Projeto de Lei n.º 154/15, que prorroga o prazo previsto na Lei n.º 5.160 e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu \_\_\_\_\_

Diretor da Secretaria, o escrevi.



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 132/16  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

Ofício nº 053/2016-DTL/SAJI/P

**2ª VIA**

Valinhos, em 12 de janeiro de 2016.

C.M.V. Proc. Nº 5514/15  
Fls. 27  
Resp. \_\_\_\_\_

Excelentíssimo senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 154/2015-substitutivo, Autógrafo nº 139/2015, de autoria do Vereador Israel Scupenaro, que "prorroga o prazo previsto na Lei nº 5.160, de 28 de julho de 2015 e dá outras providências", consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 428/2015-PMV.

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto serão encaminhadas no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando a existência de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Valinhos, 12 de janeiro de 2016.  
Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteados respeito.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**

**Prefeito Municipal**

Serão  
A  
Seu S  
Sua Excelência, o senhor  
SIDMAR RODRIGO TOLOI  
Presidente da Egrégia Câmara M

Nº do Processo: 132/2016      Data: 12/01/2016  
Ofício n.º 3/2016  
Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO  
Assunto: Ofício n.º 053/16 – DTL/SAJI/P, Veto Total ao Projeto de Lei n.º 154/15, que prorroga o prazo previsto na Lei n.º 5.160 e dá outras providências.

**Valinhos**  
G.M.

OFÍCIO

Nº 03 / 16



MENSAGEM Nº 02/2016

VETO nº 02 ao P.L. nº 154/15.

Nº do Processo: 136/2016 Data: 13/01/2016

Veto n.º 2/2016

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 154/15, que prorroga o prazo previsto na Lei nº 5160, de 28 de julho de 2015, que dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica, autoria do vereador Israel Scupenaro. Mens. n.º 02/16)

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso II, artigo 54, caput, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as RAZÕES DE VETO TOTAL, referentes ao Projeto de Lei nº 154/2015 substitutivo, que "prorroga o prazo previsto na Lei nº 5.160, de 28 de julho de 2015 e dá outras providências", remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 139/2015, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 53/16-DTL/SAJ/JP, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 428/2015-PMV

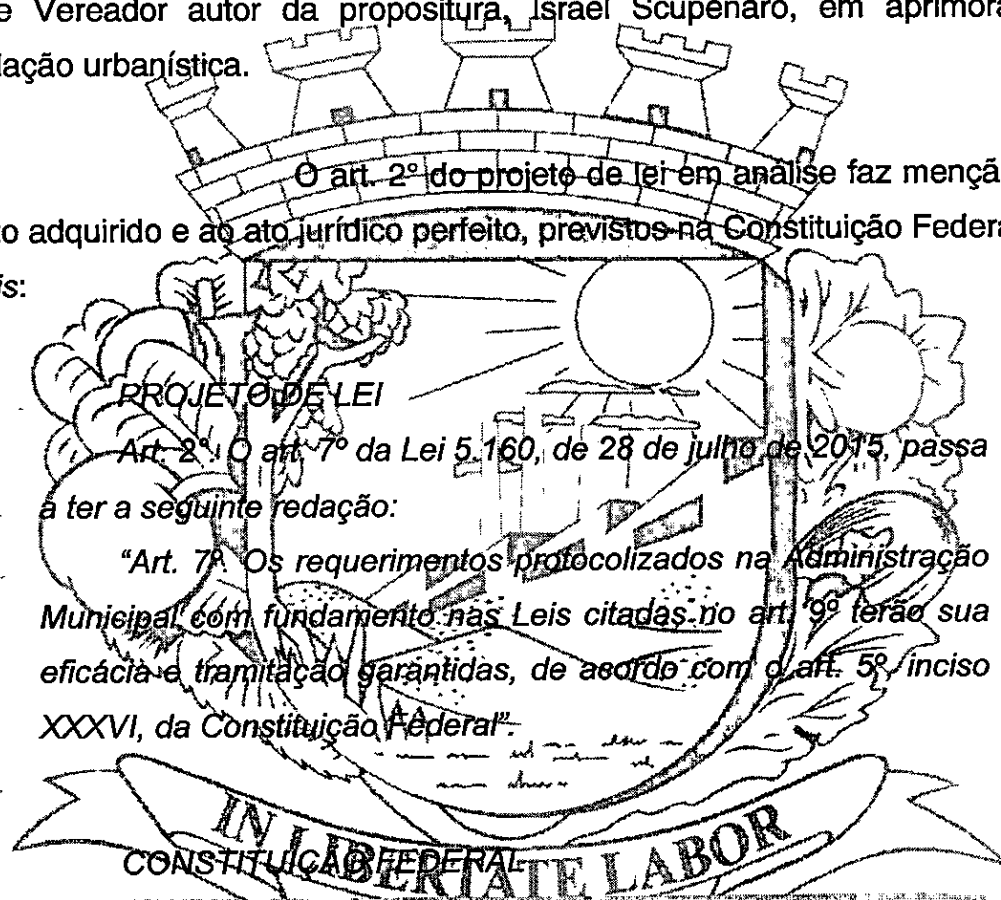
Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor da propositura, Israel Scupenaro, em aprimorar a legislação urbanística.

O art. 2º do projeto de lei em análise faz menção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, previstos na Constituição Federal, in verbis:



PROJETO DE LEI

Art. 2º O art. 7º da Lei 5.160, de 28 de julho de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Os requerimentos protocolizados na Administração Municipal com fundamento nas Leis citadas no art. 9º terão sua eficácia e tramitação garantidas, de acordo com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal”.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;



Por sua vez, a Lei nº 5.160/15, que “dispõe sobre a aprovação de projetos de regularização de construções clandestinas ou irregulares na forma que especifica”, prevê:

Art. 7º. Os requerimentos protocolizados na Administração Municipal com fundamento em alguma das Leis referidas no art. 9º desta Lei deverão adaptar-se às disposições ora estabelecidas.

Art. 9º. Revogam-se as Leis ns. 3.724/2003, 3.768/2004, 4.016/2006, 4.463/2009, 4.517/2010, 4.593/2010, 4.787/2012, 4.839/2013 e 4.989/2014

Assim, da análise dos dispositivos supra transcritos possível depreender que o projeto de lei ora em comento pretende ver respeitados o suposto direito adquirido e o 'suposto' ato jurídico perfeito de munícipes, utilizando-se de leis revogadas pelo art. 9º da Lei 5.160/15. Além de não ser possível face à expressa revogação, não há que se falar em direito adquirido e ato jurídico perfeito em processos administrativos municipais cujos procedimentos ainda estejam em curso e não tenham sido finalizados.

A respeito, MORAES (2006, p. 301)<sup>1</sup> esclarece que “... o direito denomina-se adquirido quando consolidada sua integração ao patrimônio do respectivo titular, em virtude da consubstanciação do fator aquisitivo (requisitos legais e de fato) previsto na legislação. Como salienta Ljmongi França, ‘a diferença entre a expectativa de direito e direito adquirido está na existência, em relação a este, de fato aquisitivo específico já configurado por completo’. Já “ato jurídico perfeito é aquele que reuniu todos os seus elementos constitutivos exigidos pela lei”.

Desta forma, como o projeto menciona leis revogadas e como não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação aos processos administrativos de regularização ainda não finalizados,

<sup>1</sup>MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada. 2006. 6ª Ed. Atlas. São Paulo. 2006





demonstrada está a incompatibilidade de suas disposições com os artigos supra transcritos.

## II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

C.M.V. Proc. Nº 5514/15  
Fls. 25  
Resp. [assinatura]

Ademais, a matéria contraria o interesse público, na medida em que o art. 1º do projeto de lei em comento prorroga até o final do exercício corrente o prazo para postular a regularização de construções irregulares ou clandestinas.

Neste sentido, a Administração Municipal já se posicionou sobre tal tema ao encaminhar o projeto de lei 38/15, que originou a Lei 5.160/15 através da mensagem 09/15, na seguinte conformidade:

*"A presente medida, originária do expediente administrativo n. 428/2015-PMV, visa obter autorização legislativa para que o Poder Executivo possa aprovar construções erigidas em desacordo com o vigente Código de Obras, mas que sejam seguras e possuam condições de habitabilidade e utilização.*

*Neste sentido, já há disposições legais semelhantes, notadamente as Leis ns. 3.768/04 e 4.016/06. Entretanto, ambos diplomas legais referidos exigem – para a aprovação da regularização – a constatação de que a construção irregular ou clandestina seja anterior a julho de 2003, mediante a comprovação no registro aerofotogramétrico realizado nesta data.*

Importante destacar que a presente medida, se aprovada, será aplicada somente aos requerimentos que sejam protocolizados na Prefeitura até 30 de novembro do exercício corrente, de modo a não privilegiar o construtor de má-fé. Ademais, a medida estabelece uma multa compensatória sobre a área construída irregularmente, além de uma taxa de aprovação maior (200%) do que a taxa padrão de aprovação de projeto de construção.

*Finalmente, como está sendo estabelecida nova legislação sobre a matéria, todas as Leis em vigor que versam sobre o tema estão sendo revogadas, sendo que os expedientes administrativos em curso*



(ainda sem aprovação) deverão adequar-se às novas regras ora propostas." (sem grifos no original).

Assim, a singela prorrogação do prazo para postular os benefícios da Lei nº 5.160/15 sem a cabal demonstração técnica de que há construções irregulares (constantes na foto aérea de 2013) sem pedido formal de regularização não se sustenta. É necessária a demonstração de que a pretendida prorrogação atingirá seus objetivos, o que não ocorreu na presente propositura.

**III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

C.M.V. Proc. Nº 5514/15  
Fls. 26  
Resp. \_\_\_\_\_

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidade e contraria o interesse público vigente.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 154/2015-substitutivo, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

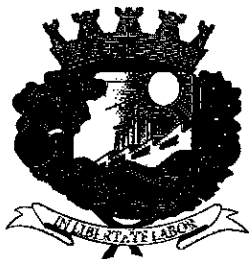
Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 12 de janeiro de 2016.

**CLAYTON ROBERTO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo senhor  
**SIDMAR RODRIGO TOLOI**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
**Valinhos/SP**

(MBAC/mbac)



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 136/16  
06  
Presp. F

Valinhos, 03 de fevereiro de 2016.

C.M.V. 5514/15  
Proc. Nº 27  
Fls. 27  
Resp. [assinatura]

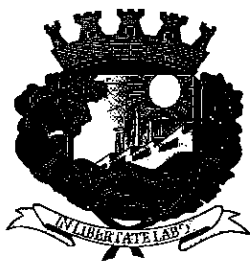
À

**Diretoria Jurídica**

Conforme deliberação  
do Exmo. Senhor Presidente,  
encaminhamos o presente Veto n.º 2/16  
ao Projeto de Lei n.º 154/15 e Ofício  
n.º 03/16 a esta Diretoria para opinar.

Att.,

**Marcos Fureche**  
Assistente Administrativo I  
Departamento Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 136/16  
Fls. 07  
Presp. X

Parecer DJ nº 014 /2016

Processo nº 0136/2016

Assunto: Veto Total ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 154/2015 - "Prorroga o prazo previsto na Lei nº 5.160, de 28 de julho de 2015 e dá outras providências."

C.M.V.  
Proc. Nº 5504/15  
Fls. 28  
Resp [assinatura]

À Presidência

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 16/2/16  
[assinatura]  
PRESIDENTE

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 154/2015 que "Prorroga o prazo previsto na Lei nº 5.160, de 28 de julho de 2015 e dá outras providências."

Para tanto, nas razões do veto justifica que a aprovação da lei é contrária ao interesse público, posto que o projeto não demonstra tecnicamente que há construções irregulares (constantes na referida foto aérea de 2013) sem pedido formal de regularização. E ainda, que a lei afronta o ordenamento jurídico vigente por conter disposições que ofendem a Lei Orgânica e portanto as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos arts. 1º e 6º do texto orgânico, nos arts. 2º e 29 da CF/88 e nos arts. 5º e 144 da CE/89.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 136/16  
Fls. 03  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 5514/15  
Fls. 29  
Resp. [assinatura]

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

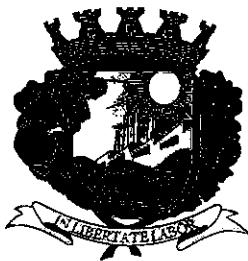
O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, ocorrendo expressa ou tacitamente. A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo. Já a sanção é tácita quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de lei, impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto, que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se, simultaneamente, nas hipóteses de veto político e jurídico total.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 436116

Fis. 09  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 5514/15  
Fis. 30  
Resp. [assinatura]

As razões do veto político fundamentam-se no fato de que o objeto da lei vetada contraria o interesse público pela ausência de demonstração técnica de que há construções irregulares (constantes na referida foto aérea de 2013) sem pedido formal de regularização, portanto não comprovando sua necessidade.

Por tratar-se de discussão relativa ao interesse público não cabe a esta Diretoria opinar sobre as razões políticas do veto, cabendo exclusivamente ao Plenário soberanamente sua análise e apreciação.

Já as razões jurídicas do veto, por sua vez, fundamentam-se na ofensa aos seguintes dispositivos:

Lei Orgânica

*"Artigo 1º - O Município de Valinhos, como célula base da República Federativa do Brasil, tem como princípios fundamentais:*

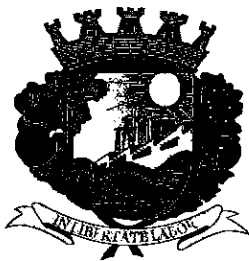
*I - respeito aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si;"*

*"Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I - zelar pela guarda das Constituições Estadual e Federal, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;"*

Constituições Federal

*"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 136,116

Fls. 10

Resp. +

C.M.V.  
Proc. Nº 5514/15

Fls. 31

Resp. [Signature]

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:"

## Constituição Estadual

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

A proposição oriunda de iniciativa parlamentar, ao tencionar estabelecer novas condições à regularização de construções clandestinas ou irregulares cria obrigações ao Executivo. Sendo assim, está a ferir o princípio da separação, independência e harmonia dos poderes, insculpidos nos dispositivos acima transcritos.

Ressaltando que o entendimento coaduna-se com o posicionamento atualmente adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a exemplo do seguinte julgado recente relativo a matéria semelhante:

"AÇÃO DIRETA DE INCÔNSTITUCIONALIDADE Lei n. 3.470, de 05 de maio de 2015, do Município de Santana de Parnaíba Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre planejamento urbanístico Impossibilidade Matéria de cunho eminentemente administrativo Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato Ofensa ao princípio da separação dos poderes Competência do Executivo Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 136/16

Fls. 11

Resp. [assinatura]

C.M.V.

Proc. Nº 5514/15

Fls. 32

Resp. [assinatura]

usurpada Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei.

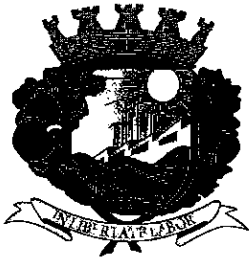
(...) No nosso sistema político, a função legislativa atribuída à Câmara dos Vereadores tem caráter genérico e abstrato, restando as questões específicas aos cuidados do Poder Executivo, que, com o auxílio de seus secretários e demais membros integrantes da Administração Pública, terá mais aptidão ao regramento de questões práticas e concretas que afetem a população.

Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Municipal Brasileiro", 3ª edição, pág. 440, explica que "de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial".

A legislação, na forma que apresentada, denota a ingerência da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba em atribuições exclusivas do Poder Executivo de referido Município, ofendendo o princípio de separação dos poderes, peça essencial de nosso sistema de organização e direção das funções públicas, e que, dentre outros objetivos, traduz forma de prevenção de arbitrariedades por um dos poderes.

Concretamente, verifica-se no caso em exame uma indevida usurpação de atividade atribuída a um Poder da República, por outro, de nefasta consequência para a organização jurídica, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, por seu Pleno, da Adin n. 1.391-2, relator o Ministro Celso de Mello:





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 136/16

Fls. 12

Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.

Proc. Nº 5514/15

Fls. 33

Resp. \_\_\_\_\_

*"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."*

*Ressalte-se que as regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, devendo ser observadas nas três esferas de governo, de modo que o Município não pode delas se afastar, em harmonia com o artigo 144 da Constituição do Estado, que exige observância também aos princípios estabelecidos na Carta Federal." (ADIN.Nº: 2187108-22.2015.8.26.0000)*


Por fim, cabe ressaltar que conforme restou exposto nas razões do veto não há que se falar em ofensa ao direito adquirido, posto que se o processo não havia sido concluído havia mera expectativa de direito. Sendo assim o projeto afronta o art. 5º inc. XXXVI da CF/88 pelo qual a lei não prejudicará apenas o direito adquirido.

Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto, diante das disposições legais apresentadas opinamos por sua manutenção, já quanto às razões políticas não nos cabe opinar, cabendo exclusivamente ao Plenário soberanamente a análise e apreciação do veto.

É o parecer.

D.J., aos 03 de fevereiro de 2016.

  
Aline Cristine Padilha  
Advogada

  
Aparecida de Lourdes Teixeira  
Advogada



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 5514/15  
Fls. 34  
Res.D. ley

C.M.V. Proc. Nº 136/16  
Fls. 13  
Resp. [Signature]

PARA ORDEM DO DIA DE 23/02/16

[Signature]  
PRESIDENTE  
**Veto Total**

VISTA AO SR. VEREADOR Paulo R. Monteiro  
EM SESSÃO DE 23/02/16 ATÉ 03/03/16

[Signature]  
PRESIDENTE

Veto Total MANTIDO por 12 votos  
em Sessão de 15/03/16  
Providenciado e em seguida arquivado

PARA ORDEM DO DIA DE 15/03/16 (15/03/16)  
[Signature]  
PRESIDENTE

**Votação:**  
Veto mantido por  
12 votos contra zero  
(12 a 0) em 15/03/16.  
Providenciado e em  
seguida arquivado.

[Signature]  
Siamar Rodrigo Toloi  
Presidente

Providenciado  
Of. nº 08/16. Arquivado

Nilson Luiz Mathedi  
Diretor do Depto Parlamentar

8/16



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
PROC. Nº 5514/15  
Fls. 36  
Resp.

Valinhos, aos 16 de março de 2016.

Of. GP/DP/CMV Nº 08/16

Assunto: manutenção de Veto

Senhor Prefeito.

Tem este a finalidade de comunicar a Vossa Excelência que o Veto Total apostado por Vossa Excelência ao Projeto de Lei nº 154/16, que prorroga prazo previsto na Lei nº 5.160 de 28 de julho de 2015 – aprovação de obra clandestina ou irregular – foi mantido por unanimidade (doze votos), em sessão realizada aos 15 do corrente.

Sem mais, renovo, ao ensejo, os protestos de estima e respeito.

Sidmar Rodrigo Toloi

Presidente

Exmo. Senhor  
Clayton Roberto Machado  
DD. Prefeito do Município de Valinhos.  
Prefeitura Municipal de  
VALINHOS/SP

Recebido  
22 MAR 2016  
15:50

Patrícia Moraes Bonci  
Matrícula 23.341